

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 140.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de 5 anos, que:

- a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2026;
  - b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;
  - c) [...].
- 2 - [...].

Artigo 12.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100 % no primeiro ano, 75 % no segundo ano, 50 % no terceiro e quarto anos e 25 % no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 100 %.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas em 100 %.

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 55.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(ver tabela)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euros), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º

[...]

1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 11 480 e  $1,5 \times 14 \times$  IAS.

2 - [...]:

a) [...];

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência -  $2,60 \times$  (rendimentos brutos - valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais/taxa 1.º escalão;

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre  $L -$  limite do 1.º escalão -  $1,4 \times$  (rendimentos brutos - L) e a soma

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

das deduções específicas;

d) [...].

3 - [...].

L = valor de referência - (Limite despesas gerais/Taxa 1.º escalão x 3,60) + (Limite 1.º escalão/3,60).

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, atendendo-se ao disposto no artigo 70.º e sendo efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º e as previstas nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo 78.º, que sejam do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e obtenham, no estrangeiro, rendimentos das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

5 - Os sujeitos passivos que beneficiem do previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e obtenham rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, são tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º e do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS.

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [...].

10 - [...].»

---

(Fim Artigo 140.º)

---



**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 140.º

[...]

Os artigos **2.º-A**, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

(...)

1 - Não se consideram rendimentos do trabalho dependente:

- a) (...).
- b) (...).
- c) (...).
- d) (...).
- e) (...).
- f) (...).

g) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com compensações pagas ao trabalhador e que se encontrem relacionadas com a concretização de objetivos quantitativos do próprio ou da entidade patronal, designadamente a título de aumentos de produtividade, desde que aqueles se encontrem previamente definidos no contrato de trabalho ou em documentos da entidade patronal que definam políticas remuneratórias, verificados os seguintes limites:

- i) O montante excluído de tributação corresponde a um montante igual ou inferior a 6% do valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses; e,
- ii) O montante auferido pelo trabalhador a título de remunerações regulares com carácter de retribuição auferidas nos últimos 12 meses, não seja inferior ao valor médio dessas mesmas remunerações auferidas nos últimos 36 meses.

2 - (...).

3 - (...).



4 – (...).

5 – (...).

(...»

#### Artigo 80.º-A

#### **Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social**

O artigo 48º do Código dos Regimes Contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48º

(...)

(...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) As compensações pagas ao trabalhador e que se encontrem relacionadas com a concretização de objetivos quantitativos do próprio ou da entidade patronal, designadamente a título de aumentos de produtividade, desde que preencham as condições e limites da alínea g) do artigo 2.º-A do Código do IRS para efeitos de não consideração como rendimento de trabalho dependente.»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023



Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Portugal tem um sério problema de produtividade. O País está há uma década a divergir da Europa, tem vindo a ser sucessivamente ultrapassado e é hoje dos países com pior produtividade na União Europeia - apenas Grécia, Eslováquia e Bulgária estão pior. O nível de produtividade de Portugal é de 74,8% da média da União Europeia e 71,8% da Zona Euro. A situação tem-se vindo a agravar nos últimos 6 anos, em que o País tem caído na comparação europeia.

A baixa produtividade tem várias causas estruturais que justificam respostas de várias políticas públicas, incluindo fiscais. Assim, importa enfrentar o problema de uma elevada carga fiscal sobre o trabalho, e particularmente elevadas taxas marginais de IRS, criar um forte desincentivo à melhoria do desempenho e produtividade dos trabalhadores.







**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

**Aditamento ao Código do IRS**

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

**Taxas IRS Jovem**

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Alexandre Poço  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 140.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	13,00	13,000
De mais de 7 703 até 11 623	19,00	15,023
De mais de 11 623 até 16 472	23,50	17,519
De mais de 16 472 até 21 321	25,50	19,334
De mais de 21 321 até 27 146	32,00	22,052



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

De mais de 27 146 até 39 791	34,00	25,849
De mais de 39 791 até 51 997	43,00	29,875
De mais de 51 997 até 81 199	44,75	35,225
Superior a 81 199	48,00	-

2 – [...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
 Hugo Carneiro  
 Duarte Pacheco  
 Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Perante o enorme sacrifício que os portugueses estão a ter no seu poder de compra com a inflação, o Estado não deveria sobrecarregar os portugueses com impostos excessivos, mas deveria ter confiado mais neles para gerirem os escassos recursos disponíveis. Assim, a presente proposta retoma o espírito da proposta apresentada em setembro último, a qual alinhava o objetivo de curto-prazo de devolver o excesso de receita fiscal que o Estado está a cobrar face ao previsto no OE para 2023, com o propósito de médio-longo prazo de realizar uma reforma fiscal profunda que, como primeira e principal prioridade, conduza ao desagravamento geral do IRS, especialmente sobre o rendimento do trabalho. Com efeitos imediatos, a proposta pretendia a redução de imposto e oferecer às famílias portuguesas um alívio fiscal muito expressivo, através de uma redução das taxas marginais de IRS aplicáveis a todos os escalões (exceto o último), mas que é diferenciada, concentrando o maior alívio na classe média. Infelizmente, por opção política do PS, não foi possível ter o efeito imediato, ainda no ano de 2023. Assim, mais uma vez, o PSD propõe o desagravamento fiscal da classe média,



justifica a presente iniciativa com efeitos em 2024, os quais deverão permanecer para o futuro.







**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

**Aditamento ao Código do IRS**

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

**Taxas IRS Jovem**

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Alexandre Poço  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.





**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

**Aditamento ao Código do IRS**

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

**Taxas IRS Jovem**

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Alexandre Poço  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

### Artigo 140.º-A

(Fim Artigo 140.º-A)





**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º e **99.º-F** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)

Artigo 99.º-F

Tabelas de retenção na fonte

1-(...)

2-(...)

3-(...)

4- (Revogado)

5- (Revogado)»

Artigo 140.º-A

**Aditamento ao Código do IRS**

É aditado ao Código do IRS o artigo 68.º-B com a seguinte redação:



«Artigo 68.º-B

**Taxas IRS Jovem**

1 - As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal (A)	Taxa média (B)
Até 7 703	4,33	4,333
De mais de 7 703 até 11 623	6,33	5,008
De mais de 11 623 até 16 472	7,83	5,840
De mais de 16 472 até 21 321	8,50	6,445
De mais de 21 321 até 27 146	10,67	7,351
De mais de 27 146 até 39 791	11,33	8,616
De mais de 39 791 até 51 997	14,33	9,958
De mais de 51 997 até 81 199	14,92	11,742
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»



Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Alexandre Poço  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Esta medida foi já proposta pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, tendo sido rejeitada pelo Partido Socialista. Entendendo que é estratégica para Portugal a existência de um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens, que contribua para fixar no País uma geração jovem e altamente qualificada, o PSD volta a propor esta medida, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Trata-se de uma medida assumidamente excecional, uma vez que introduz uma discriminação positiva de um grupo sociodemográfico. Por um lado, compatibiliza-se com o espírito geral de reforma na medida em que opera simplesmente pela redução de taxas marginais. Por outro lado, esta medida diferenciadora é desejavelmente transitória pelo tempo necessário a resolver a crise estrutural da emigração jovem qualificada, e tem uma justificação tão excecional quanto estrutural que é a emergência de travar a “fuga” de jovens qualificados para o estrangeiro.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 143.º****Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

1 - Ficam isentos de IRS até ao limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5 %.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º, 81.º, 99.º e 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável:

a) Aos sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;

b) Aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro de 2023 reunissem as condições para inscrição como residentes não habituais, bem como os titulares de um visto de residência válido àquela data, até ao termo do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei.

4 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.

---

**(Fim Artigo 143.º)**

---







Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;

c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:

- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
- ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
- iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
- iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
- v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
- vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.

d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 – [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 - [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 – [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 - [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 – [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 - [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 - [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 – [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
  - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
  - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
  - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
  - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 - [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 150.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...];
- 38) [...];

39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita.

Lista II

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.

3.2 – [...].

3.3 – [...].

3.4 – [...].

3.5 – [...].

3.6 – [...].

3.7 – [...].

3.8 – [...].

3.9 – [...].

3.10 – [...].

3.11 – [...].

4 - [...].

5 - [...].»

---

(Fim Artigo 150.º)

---



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 150.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º, a verba 2.38 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Lista I

[...]

1 - [...].

2 - [...].

2.38 - Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 10,35 kVA, na parte que não exceda:



a) [...];

b) 200 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por quatro ou mais pessoas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].”

Nota justificativa:

Entre os fatores que justificam o brutal aumento da inflação em Portugal, encontram-se a energia e a alimentação.

Se acrescentarmos a estes dados, os valores relativos ao incremento das prestações com créditos bancários, e os relacionarmos com o nível remuneratório das famílias portuguesas, facilmente concluímos que grande parte dos portugueses viu os seus rendimentos diminuir drasticamente, sendo de aferição lógica que, neste contexto, as famílias com mais filhos sentem este impacto de forma mais acentuada.

Na verdade, verifica-se que para um mesmo rendimento, as famílias com filhos têm um patamar de encargos com despesas essenciais mais elevado, sendo que se torna fulcral implementar medidas de ajuda financeira a estas famílias.

No que concerne à eletricidade, o Governo implementou em setembro de 2022 uma alteração da incidência e da taxa do IVA sobre a eletricidade, passando esta de 13% para 6%, aplicada apenas aos primeiros 100 kWh consumidos por cada família/mês, ou de 150 kWh mensais para as famílias numerosas, desde que a potência contratada não supere os 6,9 kVA.

Esta medida revela-se injusta, pois numa simples análise lógica, verifica-se que se um indivíduo tem direito a 100 kW com IVA a 6%, numa família de 4 pessoas, cada uma destas pessoas tem unicamente 25 kW com essa taxa de IVA, a que acresce a limitação desta medida à potência contratada até 6,9 kVA.





Tal situação, inibe o acesso ao IVA reduzido a muitas famílias numerosas que naturalmente necessitam de contratualizar potências superiores.

Pelo exposto, torna-se premente o alargamento da tarifa social de energia.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 152.º****Alteração ao Decreto-Lei 84/2017, de 21 de julho**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares' e '79110 – Atividades das agências de viagem' quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...].

2 - [...].»

---

(Fim Artigo 152.º)

---



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 152.º

[...]

[...]:

“Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

- a) (...);
- b) O ICNF, I.P., as associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respectivos fins, incluindo os combustíveis e os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;
- c) (...);
- d) (...);

e) (...)  
2 – [...]”

Nota Justificativa:

O aumento do preço dos combustíveis tem pesado significativamente no custo de operação das Associações Humanitárias de Bombeiros (AHBV). A proposta de restituição total do IVA dos combustíveis utilizados pelos bombeiros visa, precisamente, atenuar os efeitos deste aumento, evitando que a situação financeira das AHBV entre em rutura.

Palácio de São Bento, 7 de Novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 158.º****Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 20.º, 36.º, 45.º e 50.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

**TABELA A**

Componente cilindrada

(ver tabela 1)

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO<sub>2</sub> resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (New European Driving Cycle - NEDC)

Veículos a gasolina

(ver tabela 2)

Veículos a gasóleo

(ver tabela 3)

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO<sub>2</sub> resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure — WLTP)

Veículos a gasolina

(ver tabela 4)

Veículos a gasóleo

(ver tabela 5)

2 - [...].

**TABELA B**

(ver tabela 6)

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural, quer de gasolina ou gasóleo são tributados, na componente ambiental, pelas taxas e as emissões de CO2 resultantes do sistema de propulsão a gasolina ou a gasóleo, consoante for o caso.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.

2 - [...]:

Artigo 10.º

[...]

[...]:

TABELA C

(ver tabela 7)

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os documentos previstos no n.º 2 devem ser apresentados por transmissão eletrónica de dados com a submissão da DAV, devendo os originais ser conservados pelo prazo de quatro anos, sem prejuízo de deverem ser apresentados a qualquer momento nos serviços competentes, a pedido destes, para efeitos de fiscalização e controlo.

5 - [...].

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os veículos objeto de apuramento do regime nos termos definidos no artigo 32.º, podem ser substituídos uma única vez por outros veículos a adquirir em suspensão de imposto no mercado nacional ou em mercado de outro Estado membro, num prazo máximo de seis meses, havendo lugar à emissão de novo certificado de matrícula e atribuição de nova matrícula pelos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exceto se respeitarem a missão diplomática ou consular, caso em que não há limites para a respetiva substituição.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 45.º



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário ou em sistema de locação operacional de veículos, sendo neste caso exigido o contrato de locação operacional celebrado com o beneficiário, o qual deve ser exibido sempre que for solicitado pelas autoridades de fiscalização.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - A isenção concedida a veículo adquirido em regime de locação financeira ou de locação operacional de veículos não dispensa a tributação prevista no número anterior, sempre que o locatário proceda à devolução do veículo ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

3 - [...].

4 - [...].»

---

(Fim Artigo 158.º)

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> - Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 158.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 20.º, 36.º, 45.º e 50.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 11.º

[...]

1 — O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitária atribuídas por outros Estados-Membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, ao qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, incluindo-se o agravamento previsto no n.º 3 do artigo



7.º, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional:

**TABELA D**  
**Componente cilindrada**

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano . . . .	10
Mais de 1 a 2 anos . . . .	20
Mais de 2 a 3 anos . . . .	28
Mais de 3 a 4 anos . . . .	35
Mais de 4 a 5 anos . . . .	43
Mais de 5 a 6 anos . . . .	52
Mais de 6 a 7 anos . . . .	60
Mais de 7 a 8 anos . . . .	65
Mais de 8 a 9 anos . . . .	70
Mais de 9 a 10 anos . . . .	75
Mais de 10 anos . . . .	80

**Componente ambiental**

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano . . . .	10
Mais de 1 a 2 anos . . . .	20
Mais de 2 a 3 anos . . . .	28
Mais de 3 a 4 anos . . . .	35
Mais de 4 a 5 anos . . . .	43
Mais de 5 a 6 anos . . . .	52
Mais de 6 a 7 anos . . . .	60



Mais de 7 a 8 anos . . . .	65
Mais de 8 a 9 anos . . . .	70
Mais de 9 a 10 anos . . . .	75
Mais de 10 anos . . . .	80
<hr/>	
2 - [...].	
3 - [...].	
4 - [...].	
5 - [...].	

[...]»

### Nota Justificativa

Em 2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou o incumprimento por parte de Portugal das regras europeias relativas à livre circulação de mercadorias, devido à forma de cobrança do Imposto Sobre os Veículos (ISV) sobre os veículos importados da União Europeia.

O TJUE declarou que o artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), na redação introduzida pelo Orçamento do Estado para 2017, que vigorou entre 2017 e 2021, e que não incluía a componente ambiental na tabela D do artigo 11.º do CISV, consubstanciava uma violação do artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, por levar a que o montante do imposto para os veículos importados de outros Estados-Membros fosse calculado sem tomar em consideração a sua desvalorização real.

Entretanto, no Orçamento do Estado para 2021 o Governo mudou a lei, mas manteve uma diferença entre a desvalorização em função da componente de cilindrada e da componente ambiental.

Na redação introduzida em 2021, e que vigora à data de hoje, o CISV continua a consagrar uma solução que é contrária às leis europeias, que proíbem a discriminação fiscal face a



produtos oriundos de outros países da União Europeia, sendo que o Estado Português já voltou a perder em pelo menos dois processos colocados no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) por contribuintes que compraram veículos usados no estrangeiro.

De acordo com a decisão proferida pelo CAAD no Processo 352/2022-T, de 15 de fevereiro de 2023, “Como corolário desta decisão do TJUE, através da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, o legislador nacional introduziu nova redação no artigo 11.º do CISV, tendo passado também a existir uma redução do imposto na componente ambiental, eliminando parcialmente a violação ao artigo 110.º do TFUE. Todavia, a alteração legislativa foi insuficiente, na medida que estabeleceu taxas percentuais diferenciadas para cada uma das componentes (componente cilindrada e componente ambiental), permitindo a persistência de uma concreta discriminação entre os veículos originariamente registados em território nacional e os veículos usados provenientes de outro Estado-membro.” (negrito nosso).

De acordo com a posição do Ministério Público, expressa no Parecer n.º 110/2022, elaborado no processo n.º 84/22.0BALS do STA, “1.10 Ora, pese embora na redação do n.º 1 do artigo 11.º do CISV, introduzida pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, se tenha incluído uma taxa de desvalorização em função da componente ambiental, que não era prevista na anterior redação, que só previa a desvalorização na componente da cilindrada, essa desvalorização obedece a critérios distintos (num caso atende à “desvalorização comercial do veículo” e no outro à “vida útil média remanescente do veículo”), o que implica a utilização de taxas de desvalorização distintas, conforme se infere da Tabela D do artigo 11.º, o que em nosso entender e salvo melhor opinião dá origem a diferente carga do imposto residual no preço de venda de um veículo usado com as mesmas características, conforme seja proveniente de outro estado membro ou vendido no mercado interno.” (negrito nosso).

Face ao exposto, impõe-se que, à luz dos princípios da boa-fé e da legalidade a que o Estado deverá estar adstrito, o legislador proceda à alteração da legislação fiscal nesta matéria, de forma que cesse a cobrança de impostos pela Autoridade Tributária e Aduaneira já



considerada contrária às regras europeias, evitando-se também litígios futuros para o Estado Português nas instâncias europeias, com os decorrentes encargos financeiros.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha